



LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

Nº de ordem	LC 18/2019
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	04 / 06 / 2019
	
	Responsável

“INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código, fundamentado na Lei Orgânica do Município de Montividiu, e nos arts. 29, 30 e 225 da Constituição Federal - CF, na Resolução nº. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida numa cidade sustentável.

§ Único - O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como



editará Regras supletivas e complementares aquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

TITULO II

DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA, compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sustentável e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana e de forma socioeconômico a garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - A PMMA será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISAM e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 4º - A PMMA é orientada pelos seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação e conservação de espaços especialmente protegidos, visando a promoção do equilíbrio ecológico;



IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no município;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos municípios na defesa do meio ambiente.

VII - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

VIII - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IX - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

XI - a função social e ambiental da propriedade;

XII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao ambiente;

XIII - garantia da prestação de informações relativas ao ambiente;

XIV - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do município;

XV - a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

XVI - a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

XVII - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que



comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XVIII - a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

XIX - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

XX - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas;

XXI - A ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

XXII - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com interesse local;

XXIII - manejo racional dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

XXIV - organização e utilização adequada do solo, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento, do subsolo, da água e do ar;

XXV - integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;

XXVI - incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

Art. 5º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

Handwritten signature



§ 2º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação que venham a ser criada, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 7º - Todos tem direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 8º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

§ Único - Estende-se à responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 9º - O Governo Municipal norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.



Art. 10 - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecer.

Art. 11 - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 12 - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 13 - São objetivos da PMMA:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelo diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção da qualidade do ambiente e do ecossistema, visando assegurar as



condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o ambiente.

VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - criar, preservar e conservar conforme seus usos as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ecológico-econômico;

XII - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal visando à manutenção da qualidade de vida;

XIII - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonoro e visual;

XIV - exigir a autorização ambiental municipal para a instalação, funcionamento, ampliação, reformulação de processos e reequipamentos de atividades, produção e serviços com potencial de impactos, utilizadores ou modificadores do meio ambiente;



XV - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da análise de auditorias, inspeção, monitoramento e fiscalização;

XVI - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

XVII - exercer o poder de política administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador/poluidor, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;

XVIII - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIX - Cumprir leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 14 - São instrumentos da PMMA:

I - planejamento ambiental;

II - zoneamento ecológico-econômico - ZEE;

III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - licenciamento ambiental e da revisão;

V - fiscalização ambiental;

VI - auditoria ambiental e automonitoramento;



- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;
- X - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- XI - educação ambiental – EA;
- XII - avaliação do impacto ambiental - AIA;
- XIII - autorização ambiental;
- XIV - da flora e da arborização;
- XV - mecanismos de benefícios e incentivos para conservação dos recursos ambientais;

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 15 - Para efeitos gerais deste código, são considerados os seguintes conceitos:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores bióticos e abióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, em um sistema aberto, com respeito a sua composição estruturante e sua decomposição em função da ciclagem de elementos;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das



características do ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- f) Enriquecem o meio com elementos ou substâncias que altere o seu padrão de qualidade ambiental e equilíbrio natural.

V - contaminação: inserção no meio de elementos ou substâncias estranhas a ele;

VI - poluidor/degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

VII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VIII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e/ou preservação da natureza;

IX - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;



X - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XI - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do ambiente;

XIII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIV - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XV - Áreas Verdes: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público, por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

XVI - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XVII - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre e/ou exótica, bem como agentes

AK



químicos / físicos e/ou biológicos em desacordo com a legislação pertinente.

XVIII - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

XIX - Auto de constatação / notificação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preferido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis, intimando-o a comparecer em audiência;

XX - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

XXI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XXII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XXIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XXIV - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

XXV - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXVI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXVII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração



cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XXVIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o infrator em decorrência da infração cometida;

XXIX - Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Montevideo;

XXX - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 03 (três) anos entre uma condenação e outra subsequente.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 16 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA criado pela lei 935/2011, está encarregado direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes.

Art. 17 - O SIMMA é formado pelo conjunto de órgãos e entidades, públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.



Art. 18 - Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH: órgão central do Sistema responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal direta e indireta, as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos;

Art. 19 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, observada a competência do COMMA.

Art. 20 - O SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e as legislações pertinentes.

Art. 21 - Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o município de Montevideo procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos



pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 22 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei municipal nº 634/2002, e pela Lei municipal nº 935/2011, alterada pela Lei municipal nº 1.126/2014, é o órgão superior da política ambiental e tem como função o assessoramento na formulação das diretrizes governamentais e da política municipal de meio ambiente.

Art. 23 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, é um órgão autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, apoiado por uma Secretaria Geral.

Art. 24 - São atribuições do COMMA:

I - assessorar o município de Montividiu na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas do município de Montividiu que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e as atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações, Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;



V - participar e opinar na criação de unidades conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e ao turista sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável.

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e os demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinam a participação em concorrência públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ao meio ambiente, administrativa e judicialmente;

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a apresentar e executar projeto técnico de reparação de dano ambiental - PRDA. Visando sua mitigação e/ou ação compensatória ao dano ambiental;



XIII - aprovar o Plano de Manejo - PM e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação - UC existentes ou que vierem a ser criadas.

XIV - deliberar, nos termos do regulamento da Lei municipal nº 935/2011 sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

XV - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;

XVI - aprovar o plano de ação ambiental da SEMMARH e acompanhar sua execução;

XVII - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

XVIII - conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;

XIX - apreciar, quando encaminhado pela SEMMARH ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

XX - analisar a proposta de projeto de Lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;



XXI - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XXII - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

XXIII - propor a criação de unidade de conservação;

XXIV - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XXV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XXVI - fixar as diretrizes de gestão do FMMA;

XXVII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMARH;

XXVIII - acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;

XXIX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXX - apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

XXXI - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL

AA



Art. 25 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH, criada pela Lei municipal nº 717/05, alterada pela Lei municipal nº 1.279/2019, é o órgão central do SIMMA, tendo por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

Art. 26 - O Município de Montividiu, por meio da SEMMARH, no uso de seu poder de política ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também fazer uso e aplicar isoladamente ou concomitantemente a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

Art. 27 - São atribuições da SEMMARH entre outras, as atribuições e competência definidas neste Código e no seu Regimento Interno:

- I - participar do planejamento das políticas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação do Meio Ambiente e o respectivo Plano Plurianual – PPA;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da



política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não- governamentais - ONG's e organizações social civil de interesse público - OSCIP's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMA;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos estatutários;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - recomendar ao COMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

XIV - instituir metodologias dedutivas e indutivas para o uso dos recursos ambientais do Município;

XV - autorizar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, utilizadoras, modificadoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao município;

XVI - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA o zoneamento ecológico econômico - ZEE;



XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXI - determinar a realização prévia de Avaliações de Impactos Ambientais - AIA;

XXII - dar capacitação profissional necessária aos seus servidores;

XXIII - dar apoio técnico, científico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA;

XXIV - promover a fiscalização das atividades potencialmente degradadoras e/ou poluidoras do ambiente, orientando e aplicando penalidades aos infratores da legislação ambiental, na forma da lei.

XXV - dar apoio logístico ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do ambiente;

XXVI - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXVII - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e



estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

XXVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal;

XXIX - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do município;

XXX - conceder licenças ambientais, no âmbito de sua competência;

XXXI - participar da programação de medidas adequadas à preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, situados no município;

XXXII - promover medidas adequadas à implementação, à preservação e à manutenção da arborização urbana, das árvores imunes ao corte, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XXXIII - licenciar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA's;

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 28 – As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta, as organizações da sociedade civil, as não-governamentais, são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA PMMA



CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 29 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPITULO II

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 30 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

AST



VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

31 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I - condições do meio ambiente natural e construído;
- II - tendências econômicas e sociais;
- III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

32 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

RAZ



V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas, por meio de indicadores ambientais.

33 - O Planejamento Ambiental deve:

I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando;

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO - ZEE

Art. 34 - O ZEE consiste na divisão de áreas do território do Município, em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades de modo absoluto ou parcial, de forma a regular



atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características, aptidões ou atributos das áreas.

§ Único – O ZEE será instituído por Lei e integrado ao Plano Diretor Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMMA.

Art. 35 – O ZEE - compreendem as Áreas Verdes, Zonas Verdes, Áreas de Preservação Permanente, as Reservas Florestais Legais, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

§ Único – Integram as ZEE, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 36 – O ZEE é diferenciado basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC – áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zona de Preservação Ambiental – ZPA – áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existência de remanescentes de cerrado e ambientes associados a suscetibilidade do meio a risco relevante;

III – Zona de Proteção Paisagística – ZPP – áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade, compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA – áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente.



V - Zonas de Controle Ambiental - ZCA - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares, compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e as Unidades de conservação incluindo-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbana do Município.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 37 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em Lei.

Art. 38 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada e os parques urbanos;

IV - os fragmentos florestais urbanos;

V - as praias artificiais, as lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 39 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:



I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - outros espaços declarados por Lei.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 40 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II - reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III - monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os

AT



objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - refúgio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V - área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VII - área de proteção ambiental compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

Handwritten signature



VIII - reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

IX - reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X - parque municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

XI - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

XII - horto florestal - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII - jardim zoológico - tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.



Art. 41 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 42 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei municipal.

Art. 43 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da Lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

Seção III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 44 - Considera-se Área Verde os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo, nos loteamentos urbanos, indisponíveis para construção de moradias, destinados parte aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens culturais e a manutenção e melhoria paisagística.

Art. 45 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

Handwritten signature



§ 1º Cabe a SEMMARH fomentar as iniciativas da sociedade civil, por meio de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Seção IV

DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 46 - Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção V

DAS PRAIAS ARTIFICIAIS, AS LAGOAS, OS RIOS, AS CACHOEIRAS E OS AFLORAMENTOS ROCHOSOS ASSOCIADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47 - As praias artificiais, as lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Montevideo são zonas de controle ambiental devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA REVISÃO

Art. 48 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou



potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A SEMMARH expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Municipal de Conformidade - LMC;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual, são dispensados das licenças municipais de instalação (LMI) e de operação (LMO).

Art. 49 - A Licença Municipal de Conformidade - LMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, a SEMMARH poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 50 - A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 51 - A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.



Art. 52 - A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 53 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 54 - A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;

AX



IV - mudanças das características do recurso ambiental envolvido, descoberta de novos dados relevantes e superveniência de normas acerca do tema.

Art. 56 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ecológico-econômico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 57 - Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, ouvido o COMMA.

Art. 58 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal, desde que considerados com reduzido potencial poluidor ou degradador, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), os seguintes empreendimentos e atividades:

I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semi-mecanizadas;

III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos preexistentes;

V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;

VI - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

VII - transporte rodoviário de passageiros e de carga;



- VIII - comércio varejista de material de construção;
- IX - prestação de serviço de informática;
- X - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;
- XI - serviço de gerenciamento de resíduos;
- XII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XIII - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;
- XIV - construção unitária para fins comerciais e de moradia;
- XV - construção, reforma ou ampliação de escolas, posto de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centro de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 1 (um) hectare;
- XVI - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;
- XVII - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das vias municipais pavimentadas já existentes;
- XVIII - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;
- XIX - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, desde que garantidas limitações às normas específicas para o bioma;



XX - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;

XXI - atividade de transformação de produtos de modo artesanal ou semi-artesanal;

XXII - consultórios médicos e odontológicos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) poderá identificar outros empreendimentos ou atividades com reduzido potencial poluidor e degradador.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), a requerimento do interessado, expedirá a declaração de inexigibilidade para os empreendimentos e atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 – A fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela SEMMARH, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

§ 2º - A fiscalização das atividades/empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela SEMMARH, por meio de servidores públicos especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de política administrativa inerente.



§ 3º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos designados aos serviços de fiscalização, todas as informações necessárias, concedendo livre acesso às dependências do empreendimento e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 4º - Neste ato o fiscal deve fazer análise "in loco" das informações constantes da última auditoria ambiental (AA), tomando as medidas cabíveis.

Art. 60 - A SEMMARH poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo, fato este considerado como agravante.

Art. 61 - Os servidores públicos da SEMMARH que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 62 - A SEMMARH poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos/atividades potencialmente degradadoras/poluidoras adotem medidas de segurança especial para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 63 - O controle e fiscalização ambiental consiste no acompanhamento ostensivo da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão, garantindo a integridade dos padrões de qualidade ambiental;



II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – inspecionar e avaliar a idoneidade, objetividade, conformidade e eficiência da auditoria ambiental.

Art. 64 – No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe a SEMMARH:

I – efetuar vistorias e inspeções;

II – analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III – verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei.

IV - Intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 65 – As penalidades administrativas previstas neste Código serão aplicadas independentemente de outras cominações legais, persistindo



sempre a responsabilidade objetiva do infrator em indenizar ou reparar o dano ambiental causado, nos termos das legislações pertinentes.

§ 1.º - À verificação de infração que possa constituir-se em motivo para propositura de ação civil pública, cópia do processo administrativo respectivo deverá ser encaminhada ao Ministério Público de Montevideo.

§ 2.º - Se a infração tiver como causa mediata ou imediata a participação de profissional técnico-científico responsável, além de aplicada penalidade administrativa prevista no artigo anterior, deverá o fato ser comunicado ao respectivo órgão de classe fiscalizador da profissão.

Art. 66 - As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, que iniciará com a lavratura do competente Auto de Infração, no qual será assegurada ampla defesa ao acusado de haver cometido a infração.

§ Único - Ao autuado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa e PRDA, dirigida a SEMMARH, independentemente de depósito ou caução.

Art. 67 - A SEMMARH manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Montevideo, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, avaliação de impacto ambiental, autorizações, auditorias, monitoramentos e inspeções, nos termos do capítulo VI.

§ Único - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federal poderão, também, constar deste sistema.

Art. 68 - No caso de resistência, a interdição será efetuada com requisição de força policial.

§ Único - Na hipótese deste artigo, a fonte poluidora ficará sob custódia policial, até sua liberação pela SEMMARH.



Art. 69 - Quando de aplicação da pena de interdição, o infrator será o único responsável pelas consequências da medida, não cabendo quaisquer pagamentos ou indenizações, por parte da SEMMARH.

§ Único - Todos os custos ou despesas decorrentes da aplicação da pena de interdição correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL E AUTOMONITORAMENTO

Art. 70 - Para fins deste código, auditoria ambiental é o procedimento de avaliação objetiva, sistemática, periódica e documentada, das condições gerais, específicas e adequadas para o funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 71 - A Auditoria ambiental tem por finalidade avaliar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida.

Art. 72 - Caberá a SEMMARH, o estabelecimento das diretrizes específicas para realização das auditorias ambientais, de acordo com os tipos de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 73 - A auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

I - verificar e monitorar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras autorizadas a operar;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades autorizadas a operar;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente, que possibilitem reduzir a probabilidade de acidentes que possam afetar direta ou indiretamente a saúde e a segurança das pessoas;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

IX - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras;

X - analisar o cumprimento do cronograma de execução das atividades ou obras, evitando os riscos de acidentes ambientais e quando necessário, sugerir novas alternativas de gestão e manejo ambiental;

§ 1º - As medidas descritas no inciso VIII deste Artigo, deverão ser executadas pelo empreendedor a contar da data de sua notificação, no prazo



estabelecido pela SEMMARH, que posteriormente fiscalizará o cumprimento das exigências legais.

§ 2º - O descumprimento total ou parcial do que estabelece o parágrafo anterior, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 74 - A SEMMARH poderá, em ato fundamentado, determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos a serem obedecidos.

Parágrafo único - Nas auditorias periódicas a que se refere o caput deste artigo, deve constar obrigatoriamente consulta e referência sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 75 - Caberá exclusivamente à pessoa física ou jurídica auditada, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da auditoria ambiental, cumprindo-lhe informar previamente a SEMMARH a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único - A SEMMARH poderá designar servidor público, técnico da área de meio ambiente, para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 76 - O auditor ou a equipe de auditoria ambiental deverá ser independente e devidamente cadastrado junto ao conselho técnico-profissional respectivo e perante a SEMMARH, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica de seus membros ou seus estatutos consultivos, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único - Na hipótese de ser constatado que o auditor ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexactidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ao realizar auditoria ambiental, serão aplicadas as seguintes sanções:

Handwritten signature



I – exclusão do cadastro da SEMMARH;

II – impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Montividiu;

III – comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis.

Art. 77 - A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria inspeção preventivas no local.

Art. 78 - O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMMARH, sujeitará o infrator ao pagamento de pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será realizada pelas instituições ou equipe técnica designada pela SEMMARH, independentemente da aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 79 - Toda documentação e o resultado das auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão disponíveis para consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMARH, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 80 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

RA



Art. 81 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo único. Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 82 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMARH, para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;



II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres;

VI - colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA ou outro meio de comunicação acessível à população, para receber denúncias de infrações ao Código;

VII - garantir a resposta rápida e eficiente às solicitações de informações e serviços à parte requisitante;

VIII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

IX - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Montevideo.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no município.

§ 2º - A SEMMARH tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva consequências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.



§ 3º - O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente informações sobre meio ambiente em todos os cursos ministrados pelo Governo Municipal.

§ 4º - Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

§ 5º - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, executada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, requerer certidões negativas de débito ambiental - CNDA, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

§ 6º - As cópias e emissão de certidão negativa de débito ambiental - CNDA, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela SEMMARH no prazo máximo de três dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 83 - O SIMICA será organizado e administrado pela SEMMARH, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 84 - O SIMICA conterà cadastro específico para registro de:

- I - entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;



IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades e elas aplicadas;

VII - dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - A SEMMARH fornecerá certidões ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial ou comercial.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, serão automaticamente cadastradas no SIMICA.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 85 - O município de Montividiu manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 633/2002, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população de Montividiu.

Handwritten signature



Art. 86 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, vincula-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, possui natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do município de Montevideo, competindo a sua administração ao Secretário da SEMMARH, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA.

Parágrafo único. As atribuições do administrador e do coordenador do FMMA serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 87 - O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados, exclusivamente para seus objetivos.

Art. 88 - Constituem recursos do FMMA, as receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produtos de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;



VIII - preços públicos cobrados por análise de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais ou extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - o produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;

XIII - o produto de taxas pelos serviços prestados pela SEMMARH, aos requerentes de autorizações ambientais e outras pertinentes às suas atribuições legais;

XIV - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

XV - créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI - produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

XVII - rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

XVIII - recursos resultantes de doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha



a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XIX - Doações, recursos de outras origens e outras receitas eventuais.

Art. 89 - Os recursos financeiros do FMMA aludidos no artigo anterior serão depositados na conta específica geridos pela SEMMARH e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do ambiente, sob a fiscalização do COMMA em atendimento a Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA.

§ 1º - A SEMMARH poderá utilizar-se dos recursos do FMMA para contratação de prestadores de serviços e consultorias externas, aquisição de materiais, equipamentos e, qualificação dos servidores em cursos de extensão e pós-graduação, destinados a melhoria contínua das atividades ambientais no município.

§ 2º - Os recursos do FMMA destinam-se precipuamente a apoiar:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) O uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) A manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) O desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais;

II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 90 - O Poder Executivo regulamentará o FMMA, estabelecendo os mecanismos de gestão administrativa e financeira, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do COMMA e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

AT -



§ Único - A SEMMARH apresentará mensalmente relatório financeiro do FMMA ao Prefeito Municipal e ao COMMA.

CAPÍTULO XI

DO ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 91 - Compete à SEMMARH propor ao COMMA a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto em lei.

§ 1º - § 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo SEMMARH, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Federais, Estaduais e dos Órgãos Locais.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL - E.A

Art. 92 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 93 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 94 - São princípios básicos da educação ambiental:

MA



- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 94 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

AA



IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnica;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS - AIA

Art. 95 - O AIA - Avaliação de Impacto Ambiental é o instrumento de gestão ambiental exigido para a concessão de Autorizações Ambientais Municipais, no concorrente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem potencial de degradação, contaminação e/ou poluição ambiental, utilizadores, consumidores ou modificadores dos Recursos Naturais.

AT



§ 1º - Pode a SEMMARH determinar a complementação, adequação ou exigir a elaboração de nova avaliação já aprovada a nível federal e/ou estadual.

§ 2º - A SEMMARH, ouvido o COMMA, solicitará aos demais órgão ambiental estadual ou federal, a suspensão de licenças de qualquer empreendimento ou atividade, caso existir, que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no AIA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 96 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 97 - O AIA é o conjunto de estudos, instrumentos e procedimentos de gestão ambiental elaborado especificamente para cada atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora, para fins de adequação ambiental, colocados à disposição do Poder Público Municipal de forma possibilitar a análise de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a



economia e o equilíbrio ambiental, e a interpretação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas, compreendendo:

- I – a variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II – a elaboração de instrumentos de gestão ambiental, para a devida autorização ambiental de instalação e operação de atividades e/ou empreendimentos, na forma da lei.

Art. 98 – É de competência da SEMMARH a exigência do AIA para a autorização ambiental de atividades potencial ou efetivamente degradadora/poluidora, consumidora ou utilizadora de recursos naturais no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º – O instrumento de gestão ambiental (AIA) será exigido a cada atividade potencialmente poluidora/degradadora específica do empreendimento e na ampliação da atividade mesmo quando já tiver sido expedida a autorização ambiental de operação.

§ 2º – As modalidades de AIA a ser elaborado para cada atividade, será determinado pela SEMMARH e as diretrizes básicas contidas no TR - Termo de Referência.

§ 3º – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência – TR., tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMARH.

§ 4º – A SEMMARH deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o AIA, em até 180 dias a contar da data do protocolo, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.



Art. 99 – O AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não-execução do mesmo.

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes de empreendimentos;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretação inequívoca.

Art. 100 – A SEMMARH deverá elaborar ou avaliar os termos de referência – TR, apresentado pelo profissional técnico-científico contratado



pelo requerente a elaboração do AIA, que orientarão sua elaboração, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 101 – O AIA, deverá considerar o ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

§ Único – No AIA, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 102 – O AIA será realizado preferencialmente por equipe multidisciplinar ou profissional liberal técnico-científico devidamente cadastrado junto a SEMMARH, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquele responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

§ 1º - Para o cadastramento mencionado neste artigo o profissional liberal técnico- científico ou a equipe multidisciplinar deve atender o dispositivo mencionado neste código e em lei.

§ 2º - O COMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do AIA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos, os



projetos de ação ambiental mitigatória e/ou compensatória ou conclusões de sua autoria.

Art. 103 – Das modalidades de instrumentos de gestão ambiental do AIA:

- I – MCE – Memorial de Caracterização do empreendimento;
- II – PTD – Projeto Técnico de Desmatamento;
- III – PD – Plano de Desmatamento;
- IV - RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental;
- I- EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente;
- VI - RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
- VII – RAP – Relatório Ambiental Preliminar;
- VIII - PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- IX - EIV/RIVE – Estudo de Impacto de vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança;
- X - PAS – Plano de Auto Suprimento;
- XI – PM – Plano de Manejo Sustentável;
- XII - DVA Flora – Declaração de Viabilidade Ambiental Florestal;
- XIII – MCA – Memorial de Caracterização da Aquicultura;
- XIV – UTI – Unidade Territorial Irrigada;
- XV - PGA – Plano de Gestão Ambiental;

PK



XVI - MCL – Memorial de Caracterização de Loteamento;

XVII - MCS – Memorial de Caracterização de Serviços de Saúde;

XVIII – MCH – Memorial de Caracterização Hospitalar;

XIX – PSCP – Projeto do Sistema de Controle de Poluição;

XX - PRDA - Plano de Reparação de Dano Ambiental.

Art. 104 – O AIA deverá ser elaborado de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissão, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais positivos e negativos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas



alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ Único - O AIA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 105 - A SEMMARH ao determinar a elaboração do EIA/RIMA, por sua iniciativa ou quando, solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por abaixo-assinado de 50 (cinquenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMARH procederá a ampla publicação de edital no mural da prefeitura, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do referido AIA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.



§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada por parte do interessado, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 106 - A relação de atividades que estarão sujeitas à elaboração do AIA, constam no art. 109.

Art. 107 - Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental - EIA é obrigatório pela legislação federal e estadual conforme estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, a SEMMARH poderá exigí-lo para outras atividades em função de sua complexidade e porte.

CAPÍTULO XIV

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108 - A execução de planos, projetos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade, de empreendimentos por atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, utilizadores, modificados de recursos naturais, dependerão de autorização ambiental municipal, com anuência da SEMMARH sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - As fontes potenciais de poluição e/ou degradação ficam obrigadas a submeter à SEMMARH, o AIA como o instrumento de gestão ambiental específico, contemplando o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser contido no AIA detalhes com fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias primas, beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos,



para cada operação, com demonstração de quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, assim como o consumo de água e sistema de controle de poluição proposto, além de outras exigências mínimas contidas no TR.

Art. 109 – Algumas das atividades que dependem de Autorização Ambiental Municipal:

- I - Todas as atividades industriais, agroindustriais ou de beneficiamento de qualquer natureza;
- II - Todas as fábricas e beneficiamento de qualquer natureza;
- III - Obras de arte e obras civis;
- IV - Transporte de produtos e/ou substâncias perigosas;
- V - Tratamento e disposição de resíduos;
- VI - Captação e tratamento de água;
- VII - Comércio de combustíveis, derivados e inflamáveis;
- VIII - Armazéns e beneficiamento de cereais;
- IX- Armazéns gerais;
- X- Lava jatos e oficinas mecânicas;
- XI- Comércio de medicamentos em geral e derivados;
- XII - Laboratórios diversos (radiológico, análises clínicas);
- XIII- Hospitais e clínicas diversas (médica, dentária e veterinária);
- XIV - Representação, comércio e depósitos de insumos agropecuários;



- XV - Empreendimentos rurais;
- XVI - Complexo turístico, clubes sociais e de lazer;
- XVII - Loteamento e parcelamento do solo;
- XVIII - Confinamento de animais (silvestres, peixes, gado e granjas);
- XIX - Secagem, salga e curtimento de peles e couros;
- XX - Comércio de pescado;
- XXI - Tratamento e comércio de sementes;
- XXII - Abatedouros de animais e frigoríficos;
- XXIII - Beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- XXIV - Editoras e gráficas;
- XXV - Lavanderias;
- XXVI - Usinas para quaisquer fins;
- XVII - Serrarias e marcenarias;
- XXVIII - Serralherias e torneadoras;
- XXIX - Depósitos para quaisquer fins;
- XXX - Extração e/ou uso de recursos vegetais (consumidores de lenha e subprodutos florestais);
- XXXI - Extração e/ou uso de recursos minerais (mineração e comércio de calcário, pedras, areia, argila, basalto e similares);
- XXXII - Exploração de plantas ornamentais (nativas e cultivadas);



XXXIII - Atividades que utilizem incineradores e/ou outros dispositivos para queima.

XXXIV - os empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, por atividade;

XXXV - as atividades para os quais as legislações federais ou estaduais exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

XXXVI - as atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

XXXVII - as atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxico ou explosivos;

XXXVIII - as atividades ou empreendimentos que interfiram, direta indiretamente, no sistema hídrico;

XXXIX - os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

XL - a movimentação de terra, independente da finalidade;

XLI - Atividades de extração e tratamento de minerais;

XLII- Atividades industriais;

XLIII - Serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pinturas ou galvanoplastia - técnicos, excluídos os serviços de pintura de prédio e similares;



XLIV - Sistema público de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

XLV - Usina de concreto ou concreto asfáltico instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

XLVI - Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;

XLVII - Atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XLVIII - Serviços de coleta, transporte e dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduos líquidos industriais;

XLIX - Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

L - Todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine;

LI - Os loteamentos;

LII - A construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;

LIII - A instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído;

LIV - A instalação, ampliação ou alteração de uma fonte de poluição;



LV - A utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinada a instalação de uma fonte de poluição;

LVI - O funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;

LVII - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

LVIII - O funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final dos resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.

LIX - Demais empreendimentos e atividades constantes no Anexo II, deste código.

§ 1º - Para efeito deste Código, poderão ser eleitas obrigatoriamente outras atividades e/ou empreendimentos não especificados neste artigo, mediante critério do técnico analista da SEMMARH.

§ 2º - A exigência prevista neste Artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

Art. 110 - As Autorizações Ambiental Municipal serão emitidas pela SEMMARH em conformidade com as disposições desta Lei, com o prazo de validade de 01 (um) ano, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

§ 1º - A renovação da Autorização Ambiental Municipal fica condicionada ao cumprimento do disposto no Capítulo VII e XIII desse Título.

§ 2º - Em caso de ampliação, mudança de layout ou de sistema operacional, a renovação da Autorização Ambiental Municipal fica condicionada a apresentação de novo AIA.



§ 3º – A SEMMARH informará, mensalmente, ao COMMA sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 111 – O Governo Municipal somente concederá o respectivo Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, para as atividades ou empreendimentos constantes do Art. 109, após lhe forem outorgadas as Autorizações Ambientais expedidas pela SEMMARH.

§ Único – Quaisquer outras autorizações ou licenças municipais ficarão condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA. Por parte do requerente, como pré-requisito essencial a sua expedição, pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município.

§ Único: A parte interessada realizará a Auditoria Ambiental expressa no Capítulo VII e VIII, anualmente, para fins de quitação do ITU ou IPTU, com observância às disposições dos artigos 136 e 121 § 2º deste código.

Art. 112 – Os requerimentos de Autorização Ambiental e sua respectiva concessão, serão publicados no Diário Oficial do Município de Montevideo, as expensas do requerente.

Art. 113 – Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 109, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo na SEMMARH, data da expedição, tipo e prazo de validade da autorização.

Art. 114 – Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendido o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1/5.000 e memorial descritivo contendo:

AX



- I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;
- IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com casos de impossibilidade de ligação à rede pública e, para esgotamento sanitário.

Art. 115 - No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - título de propriedade do terreno;
- II - autorização do proprietário ou autorização judicial;
- III - autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, nos casos em que a legislação federal a exige;
- IV - autorização do órgão estadual de meio ambiente;
- V- AIA.

Art. 116 - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Art. 117 - O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no ato do protocolo do processo, será calculado com base na moeda corrente nacional, da determinação de valores de prestação de serviços.



Art. 118 – As licenças de qualquer espécie de origem federal e/ou estadual não excluem a necessidade de autorização pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 119 – Caberá a SEMMARH expedir as seguintes Autorizações Ambientais:

I – Autorização Ambiental Municipal Prévia (AAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando o uso do solo, a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e TR para o AIA e, condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

II – Autorização Ambiental Municipal de Instalação (AAMI) – autoriza a instalação do empreendimento por atividade de acordo com as especificações constantes do AIA, pré-aprovado, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III – Autorização Ambiental Municipal de Operação (AAMO) – autoriza a operação/funcionamento da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do AIA e do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Autorização Ambiental Municipal Florestal (AAMF) – autoriza a exploração de recursos florestais, produtos e subprodutos.

V – Autorização Ambiental Municipal Especial (AAME) – autoriza o manejo da arborização urbana.

§ 1º – As autorizações ambientais poderão ser expedidas de forma plena ou por fases, de acordo com a natureza, característica da atividade e fase do empreendimento ou atividade.



§ 2º - A classificação das atividades/empreendimentos considerados potencialmente poluidores ou causadores de Degradação Ambiental, consumidores ou utilizadores de Recursos Naturais sujeitos a autorização é a que compõe a listagem do Art. 109, deste código.

§ 3º - A ampliação da atividade/empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMMARH, observando o disposto no Art. 110 deste código.

Art. 120 - As Autorizações Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento, mediante apresentação do instrumento de gestão ambiental (AIA), exigido, sendo sua renovação condicionada ao cumprimento do disposto neste código.

Art. 121 - A instalação, operação ou ampliação de obras ou atividades, enquadradas no Art. 109, sem a devida e competente autorização ambiental respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob a pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

§ 1º - Para fins de aprovação de projetos de infraestrutura em loteamento/lotes é pré-requisito o estabelecido no Art. 133 deste código.

§ 2º - No AIA deverá haver um Termo de Compromisso do projeto de obras, destinando um mínimo de 15% (quinze por cento) da área total do lote à área livre de construção e edificação, não impermeabilizada (jardim/quintal), para fins de infiltração das águas pluviais e recarga do lençol freático, evitando possíveis enchentes e inundações.

Art. 122 - Os prazos para requerimentos e validade ambientais, os procedimentos e critérios de exigibilidade, são definidos nos termos deste Código, em consonância com a legislação pertinente.

PA



§ Único - As fontes potenciais de poluição, existentes à data da vigência deste Código, ficam obrigadas a deterem autorização ambiental municipal de funcionamento no prazo no prazo que lhe for fixado.

Art. 123 - Poderá ser fornecida AAMO a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente.

Art. 124 - Não será fornecida AAMO, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da AAMI, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 125 - Os órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Município deverão exigir a apresentação das autorizações ambientais municipais de que trata este Capítulo e da CNDA antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição, sob pena de nulidade do uso do solo.

CAPÍTULO XV

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 126 - A cobertura vegetal, maciço florestal ou unidade isolada, de porte arbustivo e arbóreo que gere ou possa gerar rendimento lenhoso é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso, interferência direta ou indireta, supressão, extirpação, poda, replantio, queima controlada e queimação, deve ser precedida de expressa autorização ambiental.

§ Único - O uso adequado e planejado das áreas urbanas revestidas de vegetação de porte arbóreo arbustivo ou herbáceo, ou daquelas locadas em logradouros públicos fica condicionado a expressa autorização ambiental pela SEMMARH.



Art. 127 – O Plano Diretor da Cidade de Montevideo, com fulcro no Estatuto da Cidade, definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verde, além do previsto neste Código.

Art. 128 – São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I – arborização e rearborização de ruas, comportando programas de plantio, replantio, manutenção e monitoramento;

II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e APP's, de monitoramento e controle;

IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V – desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI – desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 129 – A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá a SEMMARH, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.



Art. 130 - Qualquer árvore ou grupo de árvore poderá ser declarada imune de corte, situada em áreas públicas ou privadas, mediante decreto do Prefeito Municipal, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º - A SEMMAR proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela SEMMARH, inscrevendo-se em livro próprio e publicado sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata esta Lei;

§ 3º Para a modificação ou renovação do decreto que declara a imunidade de corte, será ouvido previamente o COMMA;

§ 4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 131 - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

§ Único - A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município poderá ser autorizada mediante autorização da SEMMARH.

Art. 132 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusiva da SEMMARH.

§ Único - Somente a SEMMARH mediante critérios técnicos, poderá autorizar a extirpação e poda de árvore no perímetro urbano, exigido no caso de cortes a total eliminação de seu tronco, seguida da respectiva



reforma da calçada e sua reposição no prazo determinado, ficando a execução dos serviços aberta às empresas do ramo, desde que devidamente cadastradas na SEMMARH;

Art. 133 – A SEMMARH poderá conceder Autorização Especial para a supressão, o transplante e a poda de árvores por requerimento, ou na análise de projetos de loteamento e parcelamento do solo e de edificações com impacto sobre a vegetação preexistente, determinando as compensações que se fizerem necessárias.

§ Único – Os planteis vegetais que permanecerem deverão dispor de condições ambientais necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

Art. 134 – Poderá ser concedida Autorização Especial de Transplante de Vegetais (AETV) nativos ou exóticos, arbóreos ou arbustivos, de preferência para o mesmo terreno sendo mais indicado o período das águas.

§ Único – Em caso de transplante mal sucedido a compensação vegetal será triplicada.

Art. 135 – Em caso de Autorização Especial de Renovação de Vegetais (AERV) determinará a compensação através de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) correspondente a espécime vegetal nativa e o quantitativo a ser repostos.

Art. 136 – Em caso de condições fitossanitárias adversas poderá haver alteração nas proporções das Tabelas, conforme parecer técnico qualificado da SEMMARH.

Art. 137 – Toda vegetação de porte igual ou superior a 2,00m (dois metros) existentes no terreno ou gleba, deverá ser preservada e demarcada na Planta de Levantamento Planialtimétrico, quando houver, ou na Planta de Situação e Localização.



Art. 138 – A expedição da Carta de Habitação - Habite-se, quanto a edificações e o deferimento do uso e do parcelamento do solo pelo Poder Público, ficam condicionados à comprovação pelo interessado, do cumprimento dos critérios ora estabelecidos, após efetivação da vistoria técnica por parte da SEMMARH.

Art. 139 – Na execução das tarefas por empresas particulares relativas a transplante, remoções, podas e plantios de espécies arbóreas em áreas públicas ou particulares, será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e devido cadastramento da empresa junto a SEMMARH.

Art. 140 – O período de execução do TAC, previsto no Art. 136 será variável em observância ao cronograma de execução da obra, podendo ser renovado em casos especiais, quando devidamente justificado no RACA.

Art. 141 – O período de validade da Autorização Especial de Remoção de Vegetal (AETV) e da Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV), para áreas privadas, será de 01 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação, nos termos do Art. anterior.

Art. 142 – São consideradas áreas de preservação permanente - APP, pelo só efeito desta Lei:

I - os locais de pouso de aves de arribação, assim declaradas pelo COMMA, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado de que o Estado ou a União Federal seja signatária;

II - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30 m (trinta metros), para curso d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) 50 m (cinquenta metros) para o curso d'água de 10 m a 50



m (dez a cinquenta metros) de largura;

c) 100 m (cem metros), para cursos d'água de 50 m a 200 m (cinquenta a duzentos metros) de largura;

d) 200 m (duzentos metros) para cursos d'água de 200 m a 600 m (duzentos a seiscentos metros) de largura;

III - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde que seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 30 m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100 m (cem metros), para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50 m (cinquenta metros);

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

V - no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII - nas linhas de cumeadas, 1/3 (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico da SEMMARH, quando as condições ambientais assim o exigirem;



VIII – nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros), em projeções horizontais;

IX – em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente da vegetação riparia exigida para o rio em questão;

X – nas veredas;

XI – em altitudes superiores a 1.200 m (mil e duzentos metros).

§ Único – No caso de áreas urbanas, compreendidas nos perímetros de expansão urbana, em todo território abrangido observar-se-á o disposto na respectiva Lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo - zoneamento da sede do Município de Montevideo.

Art. 143 - Considerar-se-ão ainda como de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação assim declaradas por Resolução do COMMA, quando destinadas a:

I – atenuar a erosão;

II – formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

III – proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico, arqueológico ou histórico;

IV – asilar populações da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;

V – assegurar condições de bem-estar público;

VI – outras, consideradas de interesse para a preservação de ecossistemas.



§ 1.º - A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde elas devem medrar, só será permitida mediante aprovação prévia do órgão ambiental estadual, nas seguintes hipóteses:

I - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante apresentação e aprovação de AIA.

II - na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, ou que a extração se dará para fins científicos.

§ 2.º - A autorização ambiental para exploração de áreas consideradas de vocação mineraria dependerá da aprovação prévia de AIA - DVA-Flora projeto técnico de recomposição da flora, com essências nativas locais ou regionais, que complementarará o PRAD - projeto de recuperação da área degradada.

§ 3.º - Para compensação das áreas superficiais ocupadas com instalações ou servidões de atividades minerárias, na forma do parágrafo anterior, deverão ser prioritariamente implantados, em locais vizinhos, projetos de florestamento e reflorestamento, contemplando essências nativas locais ou regionais, inclusive frutíferas.

Art. 144 - A SEMMARH criará mecanismos de fomento:

I - florestamento e reflorestamento, objetivando:

a) Suprimento do consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos florestais nativos;

b) Minimização do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos;

c) Complementação a programas de conservação do solo e regeneração de áreas degradadas, para incremento do potencial florestal do



Município, bem como da minimização da erosão de cursos d'água, naturais ou artificiais;

- d) Projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;
- e) programas de incentivo à transferência de tecnologia e de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores públicos e privados;
- f) Promoção e estímulo a projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;

II - pesquisa, objetivando:

- a) Preservação de ecossistemas;
- b) Implantação e manejo das unidades de conservação;
- c) Desenvolvimento de programas de educação ambiental florestal;
- d) Desenvolvimento de novas variedades adaptadas ao cerrado, visando também os aspectos econômicos.

Art. 145 - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre de autorização ambiental municipal, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ Único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico.

Art. 146 - A exploração de florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração suscetíveis de corte ou de utilização para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou qualquer



outra finalidade, somente poderá ser feita na forma de AIA, modalidade Plano de Manejo Sustentado - PM ou Declaração de Viabilidade Ambiental Florestal - DVA-Flora devidamente aprovado e autorizado pela SEMMARH, que poderá exigir a elaboração prévia de um Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 147 - A exploração das espécies aroeira (*Miracrodruon urundeuva*), braúna (*Schinopsis brasiliensis*), gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*), ipê (*Tabebuia* sp), angico (*Piptadenia* sp) e amburana ou cerejeira (*Torresea cearensis*), somente será autorizada em AIA (PM/DVA-Flora) e na forma das normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM e pelo COMMA.

Art. 148 - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, explorem, utilizem, comercializem ou consumam produtos e subprodutos florestais, além de obter a competente Autorização Ambiental Municipal, ficam obrigados a se cadastrar perante a SEMMARH, órgão de controle ambiental, cadastro este que será renovado anualmente.

§ 1.º - Estão isentas do cadastro previsto neste artigo as pessoas físicas que empreguem lenha apenas para uso doméstico ou as que se utilizem de produtos vegetais para fins exclusivos de artesanato.

§ 2.º - Ficam dispensadas do cadastro as pessoas físicas e microempresas que desenvolvam atividades artesanais de fabricação e reforma de móveis de madeira, de artigos de colchoaria e estofados, assim como de cestos e outros objetos de palha, bambu ou similar.

Art. 149 - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, industrializem, transformam, armazenam ou consomem produtos e subprodutos de matéria-prima vegetal do Município de Montividiu, ficam obrigadas à reposição florestal de conformidade com o volume de seu consumo anual integral, mediante o plantio de espécies adequadas às condições

AA



regionais, de acordo com a recomendação técnica da SEMMARH, que observará os aspectos ambientais e econômicos locais.

§ 1º - O COMMA estabelecerá os critérios para o registro e fiscalização das atividades daquelas pessoas físicas ou jurídicas que pretendam se habilitar à exploração de plantas nativas utilizadas para fins alimentícios, abrangido neste dispositivo o uso de raízes, caules, folhas, flores, frutos e sementes.

Art. 150 - A reposição florestal referida no artigo anterior será feita, obrigatoriamente, em território municipal e, preferivelmente, na região do produtor, podendo ser efetuada diretamente pelas pessoas físicas ou jurídicas a ela obrigadas, ou mediante os procedimentos abaixo indicados:

I - pela vinculação de florestas plantadas, mediante a apresentação e aprovação pela SEMMARH de projeto técnico de florestamento ou reflorestamento próprio ou consorciado com terceiros;

II - através de associações ou cooperativas de reposição florestal, mediante a apresentação de projeto técnico de florestamento ou reflorestamento devidamente aprovado pelo SEMMARH;

III - pela execução ou participação em programas de fomento florestal.

Art. 151 - Ficam isentas da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, se utilizem apenas de resíduos ou matéria-prima florestal a seguir enumerados:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras aparas, cavacos e similares;

II - matéria-prima proveniente de área submetidas a manejo florestal sustentado;



III - matéria-prima proveniente de floresta plantada com recursos próprios ou não vinculada à reposição florestal;

IV - matéria-prima florestal própria, utilizadas em benfeitoria dentro de sua propriedade rural, desde que comprovada a qualidade de proprietário rural e possua a competente autorização de corte;

V - resíduos originários de exploração comercial em áreas de reflorestamento;

VI - resíduos, assim considerados raízes, tocos e galhadas, oriundos de desmatamento autorizado pela SEMMARH.

Art. 152 - Os grandes consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão prover seu suprimento integral destes produtos, seja pela formação direta, seja pela manutenção de florestas próprias ou de terceiros, destinadas à exploração racional.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados como grandes consumidores às pessoas físicas e jurídicas que industrializam, comercializam, utilizam ou sejam consumidores de 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) de lenha ou 4.000 m.d.c./anos (quatro mil metros de carvão por ano), incluídos seus resíduos e subprodutos, tais como cavaco e moinha, observados os respectivos índices de conversão definidos pela SEMMARH que baixará normas para o aproveitamento dos subprodutos.

Art. 153 - Para integral cumprimento da obrigação de auto suprimento estabelecida no artigo anterior, os grandes consumidores terão o prazo de 5 (cinco) a 7 (sete) anos, definido pela SEMMARH, que determinará a obediência alternativa aos seguintes critérios:

I - utilização crescente de matéria-prima proveniente de floresta de produção, estabelecido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) no primeiro ano; ou



II - utilização decrescente de matéria-prima de origem nativa, estabelecido o percentual máximo de 70% (setenta por cento) para o primeiro ano e decréscimo mínimo de 10% (dez por cento) por ano subsequente.

§ 1.º - Serão consideradas como floresta de produção as integrantes de projetos florestais regularmente aprovados e as submetidas a Plano de Manejo Florestal Sustentado - PM, também regularmente aprovado pela SEMMARH.

§ 2.º - Na falta de plantio ou de manejo sustentado, ou quando, na execução dos projetos aprovados, não seja atingida, pelo menos, a porcentagem de 70 % (setenta por centos) do previsto para o ano considerado, a autorização ambiental municipal dos grandes consumidores será restringida, proporcionalmente, aos limites efetivamente alcançados, a autorização será derogada se a execução não tiver atingido a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do projeto.

§ 3.º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a imposição de pena pecuniária equivalente ao custo do plantio faltante devidamente corrigido, sem prejuízo de persistir a obrigação de novos plantios necessários ao auto suprimento; alternativamente, a pena pecuniária poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela obrigação de plantio correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do projetado e não executado.

§ 4.º - Para os grandes consumidores que venham a iniciar suas atividades após a vigência deste Código, no ato de seu cadastro, a SEMMARH deverá considerar a comprovação da existência de matéria-prima florestal capaz de garantir seu pleno abastecimento no ano, independentemente do ano de requerimento do cadastro.

AX



§ 5.º - Ocorrendo o arrendamento de instalações industriais ou a sucessão de empresas, a arrendatária ou sucessora se sub-rogará nas obrigações da arrendadora ou sucedida.

§ 6.º - De todos os projetos de plantio deverá constar a obrigação de utilização em, pelo menos 2% (dois por cento) da área, de espécies nobres ou protegidas por lei, indicadas pelo órgão competente.

Art. 154 – Em relação aos grandes produtores que já tenham iniciado suas atividades na data da publicação desta lei, mesmo estando suas atividades paralisadas, além do disposto no artigo anterior, serão ainda submetidos às seguintes exigências:

I – para que seja atingido o pleno auto suprimento correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de produtos e subprodutos florestais, será fixado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 7 (sete) anos, a partir da entrada em vigor desta lei;

II – durante o prazo fixado na forma do inciso anterior, será lícito o consumo de produtos de mercado, desde que proveniente de exploração regularmente licenciada.

§ 1º - No ato de requerimento do cadastro, o grande consumidor apresentará seu plano de auto suprimento - PAS para o prazo que lhe vier fixado na forma do inciso "I" deste artigo.

§ 2º - Na fixação da área a ser plantada para cumprimento da obrigação de auto- suprimento, a SEMMARH levará em consideração o consumo de produtos e subprodutos florestais nos últimos 3 (três) anos de atividade, a capacidades instalada e a produtividade alcançada em outros projetos florestais de responsabilidade do requerente.

Art. 155 – Fica criada a Taxa de Reposição Florestal Municipal a ser paga pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela utilização,



comercialização ou consumo de produtos ou subprodutos florestais em quantidade inferior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) de lenha ou 4.000 m.d.c./ano (quatro mil metros de carvão por ano), consideradas pequenos consumidores, que não tenham optado pelo plantio próprio.

Art. 156 – O PM, será projetado e executado com o objetivo de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e de assegurar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º - Entende-se por área florestal suscetível de exploração sustentada qualquer cobertura arbustiva ou arbórea devidamente delimitada e localizada, em qualquer que seja requerida autorização para fins de manejo.

§ 2.º - A autorização da exploração proibirá a destoca da área, salvo para atendimento especiais, tais como aceiro, carreador, estrada, pátio para bateria e estocagem de material lenhoso, construção e outros de infraestrutura, a exclusivo critério da SEMMARH, que os fará constar à respectiva autorização ambiental municipal.

§ 3.º - Nas áreas florestais suscetíveis de exploração sustentada é proibido o corte raso, o qual, todavia, em circunstâncias especiais, segundo exclusivo critério da SEMMARH, poderá ser prévia e expressamente autorizado.

Art. 157 – A vegetação nativa e formações sucessoras de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, observadas as restrições estabelecidas nas alíneas “ a ” e “ b ” do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, assim como averbação do Registro de Imóveis competente, prevista no § 2º do mesmo artigo.

§ 1.º - Nas propriedades rurais com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual de 20% (vinte por cento) de reserva legal, onde não será permitido



o corte raso, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2.º - A utilização da cobertura florestal da reserva legal somente poderá se efetivar nos termos do Plano de Manejo Florestal Sustentado - PM, devidamente aprovado pela SEMMARH.

§ 3.º - A recomposição da reserva legal, tornada obrigatória pelo artigo 99, da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1.991, será feita na forma do previsto no referido dispositivo legal ou seja, mediante o plantio em cada ano de, pelo menos, uns trinta avos (1/30) da área total, até a completa recomposição.

Art. 158 – Quando da eventual transformação de imóvel rural em urbano com qualquer finalidade, deverá ser exigida a manutenção da reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, conforme obrigação imposta pelo § 2º do Código Florestal, acrescido pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1.989.

Art. 159 – O transporte, a movimentação ou o armazenamento de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser realizado em território goiano, mediante autorização expressa em cada caso da SEMMARH, que estabelecerá, inclusive, os procedimentos próprios.

Art. 160 – Consideram-se unidades de conservação as áreas assim declaradas e definidas pelo Poder Público:

I – parques nacionais, estaduais ou municipais, área de domínio público do instituidor, dotadas de atributos de excepcional natureza, que devem ser preservados, admitida a sua utilização apenas para fins científicos, educativos e recreacionais, desde que essa utilização possa ser harmonizada com a preservação integral e perene do patrimônio natural especialmente protegido;



II – reservas biológicas, áreas de domínio público destinadas exclusivamente a preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares representativos da flora e fauna nativa;

III – estações ecológicas, áreas de domínio público representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

IV – florestas nacionais, estaduais ou municipais, áreas de domínio público do instituidor, destinadas a resguardar atributos excepcionais da natureza, podendo conciliar a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização com fins econômicos, técnicos ou sociais;

V – áreas de proteção ambiental (APA's) áreas de domínio público ou privado declaradas pelo Poder Público com de interesse para a proteção ambiental, nas quais, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, poderão ser estabelecidas normas limitando ou proibindo determinados usos.

§ Único – Além das unidades de conservação constantes no “caput” deste artigo, a SEMMARH poderá, mediante lei peculiar, criar outras com denominação diversa e destinação específica.

Art. 161 – As unidades de conservação são classificadas em categorias de uso direto ou indireto.

§ 1.º - São consideradas unidades de conservação de uso indireto as de domínio público, nas quais não é permitida a exploração de quaisquer recursos naturais, integrando-se nesta classificação as reservas biológicas, as estações ecológicas e os parques municipais.

Amf



§ 2.º - São considerados de uso direto aquelas de domínio público ou particular, nas quais é permitido o uso, mediante manejo múltiplo e sustentável, de forma a propiciar a conservação dos recursos naturais, integradas nesta classificação as florestas municipais e as áreas de proteção ambiental.

§ 3.º - além das especificadas no § 1.º deste artigo, serão também consideradas de uso indireto as unidades de conservação criadas na forma do citado dispositivo, se assim dispuser a lei que as instituir.

§ 4.º - Somente será permitida a utilização de produtos ou subprodutos florestais provenientes de unidades de conservação de uso indireto mediante autorização expressa da SEMMARH.

§ 5.º - A suspensão ou alteração das unidades de conservação de uso indireto, somente terá validade se feita através de lei específica.

Art. 162 - Fica a SEMMARH autorizada, ouvido o COMMA, a criar unidades de conservação representativas do bioma cerrado.

§ Único - As autorizações para exploração do cerrado somente serão concedidas depois de assegurada a preservação das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 163 - A transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou qualquer outra forma que afete a composição societária, o controle acionário ou os objetivos sociais de qualquer empresa, não eximirá das obrigações ambientais que tenha assumido, devendo tais obrigações necessariamente constar dos documentos respectivos, sendo a empresa transformada sempre considerada como sucessora nas obrigações assumidas, mesmo que omitida a formalidade de transcrição antes prescrita.

Art. 164 - As autorizações ambientais para desmatamento através de corte raso, para uso alternativo do solo em áreas de grande relevância



ambiental, a juízo da SEMMARH, ou superiores a 500 ha (quinhentos hectares), dentro do município, somente poderão ser concedidas com apresentação de AIA. Depois de apresentados e aprovados tanto o Estudo de Impacto Ambiental quanto o respectivo Relatório de Impacto Ambiental o EIA/RIMA, elaborados conforme TR.

Art. 165 – Nos projetos de reflorestamento ou florestamento, de responsabilidade do Poder Público Municipal, executados em área urbana, visando à melhoria das condições ambientais, paisagismo, recuperação ou preservação de área para qualquer finalidade, serão empregadas, preferencialmente, essências representativas do bioma cerrado.

CAPÍTULO XVI

DOS MECANISMOS E INCENTIVOS

Art. 166 – O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, sistemas e procedimentos empresariais, de caráter público ou privado, devidamente contidos no RACA, que visem à melhoria qualitativa do meio ambiente e a utilização autossustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e/ou mecanismos e procedimentos compensatórios.

§ 1º - Os interessados ao incentivo mencionado neste artigo devesse requerê-lo através de seu Auditor Ambiental, devidamente justificado no RACA.

§ 2º - Os critérios de incentivos fiscais e/ou compensatórios será analisado e apreciado pelo COMMA para cada caso especificamente, podendo chegar a 20% (vinte por cento), salvo demais incentivos proporcionados por outros órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município.

§ 3º - A SEMMARH fiscalizara periodicamente a eficiência dos sistemas e/ou ações implantadas, através da análise "in loco" dos RACA's, podendo perder os incentivos em caso de descontinuidade.



Art. 167 - Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente local.

Art. 168 - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

§ Único - A SEMMARH poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

Art. 169 - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

§ 2º Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



Art. 170 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 171 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 172 - O Poder Executivo, através da SEMMARH, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º A SEMMARH dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art. 173 - A SEMMARH é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMMA;



III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 174 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 175 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 176 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMARH;



V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 177 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

PK



III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 178 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;



VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 179 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMARH, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, homologadas pelo COMMA.

§ 2º Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 180 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMARH, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMMARH poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.



§ 3º A SEMMARH poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 181 - A SEMMARH, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 182 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

AX



VI - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 183 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Montevideo, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 184 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 185 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 186 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo COMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 187 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMARH, integrando tais programas ao SIA.



§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMMARH considerar.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da SEMMARH terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 188 - A critério da SEMMARH, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 189 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;



III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 190 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 191 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 192 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.



§ 1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 193 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º Depende de autorização da SEMMARH a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMMA.

§ 3º É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 194 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMARH, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 195 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMMARH.



Art. 196 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 197 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamento.

Art. 198 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 199 - Compete a SEMMARH:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;



II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 200 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 201 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

PA



§ 1º Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

§ 2º Não estão sujeitas às proibições desta Lei os seguintes sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelo órgão competente;

IV - sino de igrejas e de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles no horário compreendido entre as 8h e 21h;

VI - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 202 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



SEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 203 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 204 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMMA considerar.

Art. 205 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 206 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Montevideo será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMARH, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO IX

DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 207 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e por este código.

Art. 208 - São padrões de qualidade ambiental do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a



saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 209 - Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, quando a concentração aferida em qualquer das Estações Medidoras a serem localizadas nas áreas correspondentes exceder, pelos menos, uma das concentrações máximas especificadas no Art. 216.

Art. 210 - Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma Região ou Sub-Região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar nelas estiver ultrapassado.

Art. 211 - Nas Regiões ou Sub-Regiões consideradas saturadas, a SEMMARH poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluentes.

Art. 212 - Nas Regiões ou Sub-Regiões ainda não consideradas saturadas, será vedado ultrapassar qualquer valor máximo do padrão de qualidade do ar.

Art. 213 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da SEMMARH, para:

- I - Treinamento de combate a incêndio;
- II - Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, como proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 214 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de qualquer tipo.

Art. 215 - A SEMMARH, nos casos em que se fizer necessário poderá exigir:

- I - A instalação e operação de equipamentos automáticos de



medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo aos órgãos, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos através de realização de amostragem em chaminé, durante a realização de AA., utilizando-se métodos aprovados pelo referido órgão;

III - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragem em chaminés.

Art. 216 - Ficam estabelecidos para todo o território do Município de Montevideo os seguintes padrões de qualidade do ar:

I - Para partículas em suspensão:

a) Uma concentração média anual de 40 microgramas por metro cúbico, e

b) Uma concentração máxima diária de 120 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

II - Para óxido de enxofre:

a) Uma concentração média geometria anual de 60 microgramas por metro cúbico e;

b) Uma concentração máxima diária de 200 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

III - Para monóxido de carbono:

a) Uma concentração máxima de 8 horas de 10 miligramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;



b) Uma concentração máxima horária de 40 miligramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

IV - Para oxidantes fotoquímicos:

a) Uma concentração máxima de 8 horas de 60 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, e;

b) Uma concentração máxima horária de 120 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º - Para a determinação de concentração das diferentes formas de matéria, objetivando compará-las com padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragem definidos neste Código ou normas dele decorrentes, bem como Estações Medidoras a serem localizadas, adequadamente, de acordo com critérios da SEMMARH.

Art. 217 - A frequência de amostragem deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias para dióxido de enxofre e partículas em suspensão e continuamente para monóxido de carbono e oxidante fotoquímicos.

Art. 218 - Os padrões de qualidade do ar, para outras formas de matéria, serão fixados por decreto.

Art. 219 - Para os fins do § 2º do Art. 216, ficam estabelecidos os seguintes métodos:

I - Para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes volumes, ou equivalente;



II - Para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente;

III - Para monóxido de carbono: Método de absorção de Radiação Infravermelho não dispersivo, ou equivalente;

IV - Para oxidantes fotoquímicos (como Ozona): Métodos Luminescência Química, ou equivalente;

§ Único - Consideram-se métodos equivalentes todos os métodos de amostragem de análise que, testados pela SEMMARH, forneçam respostas equivalentes aos métodos de referências especificados, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade-tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e outras características consideráveis ou convenientes, a critério da SEMMARH.

Art. 220 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade calorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - Único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - Um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não em qualquer fase de 1 (uma) hora.

§ Único - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar a 15 (quinze) minutos, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Art. 221 - Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município de Montevideo, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.



§ 1º - A especificação do método de medida a que se refere este artigo será fixada através de norma a ser baixada pela SEMMARH.

§ 2º - Caberá ao órgão municipal de fiscalização de trânsito, com orientação técnica da SEMMARH, zelar pela observação do disposto neste artigo.

Art. 222 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ Único - A critério da SEMMARH, a constatação de emissão de que trata este artigo, será efetuada:

- I - Por técnico credenciados pela SEMMARH;
- II - Com referência às substâncias a seguir enumeradas, através de sua concentração no ar, por comparação com o Limite de Percepção do Odor (LPO):

1. Acetaldeído	0,21
2. Acetona	100,00
3. Ácido Acético	1,00
4. Ácido Butírico	0,001
5. Ácido Clorídrico Gasoso	10,0
6. Acrilato de Etila	0,00047
7. Acroleína	0,21
8. Acrilonitrila	21,4
9. Amônia	46,8
10. Anilina	1,0
11. Benzeno	4,68
12. Bromo	0,047



13. Cloreto de Alila	0,47
14. Cloreto de Benzila	0,047
15. Cloreto de Metila	10,0
16. Cloreto de Metileno	214,00
17. Cloro	0,314
18. Dicloreto de Enxofre	0,001
19. Dimetil Amina	46,8
20. Dimetil Acetamina	0,047
21. Dimetil Formamida	100,00
22. Dimetil Sulfeto	0,001
23. Dissulfeto de Carbono	0,21
24. Estireno	0,1
25. Etanol (sintético)	10,0
26. Éter Difenílico	0,1
27. Etil Mercaptana	0,001
28. Fenol	0,047
29. Formaldeído	1,0
30. Fosfina	0,021
31. Fosgênio (COCL ₂)	1,0
32. Metacrilacio de Metila	0,21
33. Metanol	100,00
34. Metil Etil Cetono	10,0
35. Metil Mercaptana	0,0021
36. Metilisobutil Cetona	047
37. Monoclorebenzeno	0,21
38. Monometil Amina	0,021
39. Nitrobenzeno	0,0047



40. Paracressol	0,001
41. Para-xileno	0,47
42. Piridina	0,021
43. Percloroetileno	4,68
44. Sulfeto de Benzila	0,0021
45. Sulfeto Difenilico	0,0047
46. Sulfeto de Hidrogênio (a partir de Dissulfeto de Sódio)	0,0047
47. Sulfeto de Hidrogênio (gasoso)	0,00047
48. Tetracloroeto de Carbono (a partir da cloração de Disulfeto de Carbono)	21,4
49. Tetracloroeto de Carbono (a partir da cloração do Metano)	100,00
50. Tolueno Diisocianato	2,14
51. Tolueno (do coque)	4,68
52. Tolueno (do Petróleo)	0,047
53. Tricloroacetaldeído	0,047
54. Tricloroetileno	21,4
55. Trimetil Amina	0,00021

Art. 223 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos ou gasosos deverá ser realizada através de chaminé.

Art. 224 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, dotada de sistema de tratamento de gases, salvo quando especificado diversamente neste Código ou normas dele decorrentes.



§ Único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 225 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 226 - Em áreas cujos usos preponderantes forem residenciais ou comerciais, ficará a critério da SEMMARH, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

§ Único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 227 - As substâncias resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores, operadores a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 05 (cinco décimos) de segundos, ou por outro sistema de controle de poluição, de eficiência igual ou superior:

- I - Torrefação e resfriamento do café, amendoim, castanha de cajú e cevada;
- II - Autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;
- III - Estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;
- IV - Oxidação de asfalto;



- V - Defumação de carnes e similares;
- VI - Fontes de sulfeto de hidrogênio e ercaptanas;
- VII - Regeneração de borracha;
- VIII - Fábricas de temperos, produtos alimentares.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas neste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial o pós - queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da SEMMARH, a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós - queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 228 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares, deverão ser oxidadas em pós - queimador, que utilize combustível gasoso operado a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius), e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

§ Único - Para fins de fiscalização, os pós queimadores a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 229 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento para a retenção de material particulado.



Art. 230 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição de ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

§ Único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita mediante análise e aprovação por parte da SEMMARH de plano de controle apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 231 - Fontes novas de poluição do ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

I - Obrigadas a comprovar que as emissões provenientes de instalação ou funcionamento não acarretarão, para a Região ou Sub - Região tida como saturada, aumento nos níveis dos poluentes que as caracterizem como tal;

II - Proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da SEMMARH, houver risco potencial:

a - com intensidade, em quantidade e de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e em normas dele decorrentes;

b - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

c - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com característica que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar



ultrapassáveis ou padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste regulamento e em normas dele decorrentes;

d - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e a flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como as atividades normais da comunidade.

§ 1º - Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrerem os efeitos previstos no item d., do inciso.

§ 2º - Ficará a cargo do proprietário da nova fonte comprovar através de AA., o cumprimento do requisito previsto no inciso I.

Art. 232 - Fica instituído do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar - PEECP, visando providências do Governo Municipal, assim como de entidades privadas e da comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ Único - O Plano de Emergência referido neste artigo será executado pela SEMMARH e pelo Órgão Municipal de Defesa Civil.

Art. 233 - Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

Art. 234 - Para execução do PEECP, ficam estabelecidos nos níveis de Atenção e Alerta e de Emergência.

§ 1º - Para a declaração de qualquer dos níveis enumerados neste artigo serão consideradas concentrações de dióxido de enxofre a material particulado, concentração de monóxido de carbono, e oxidante fotoquímico,



bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 2º - As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta tem por objetivo evitar o atingimento do nível de Emergência.

Art. 235 - Será declarado o Nível de Atenção, quando se prevendo a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes no período de 24 (vinte e quatro) horas, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - Concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - Concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - Produto igual a 65x10m³ entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de material particulado ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - Concentração de monóxido de carbono (CO) média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico;

V - Concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) horas, expressa em ozona, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 236 - Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas, desfavoráveis à dispersão de poluentes no período de 24 (vinte e quatro) horas, for atingida uma ou mais das condições a seguintes enumeradas:

I - Concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24



(vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

II - Concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - Produto igual a $261 \times 10 \text{m}^3$ entre a concentração de dióxido de enxofre (SO_2) e a concentração de material particulado ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - Concentração de monóxidos de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

V - Concentração de oxidante fotoquímico, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 237 - Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes no período de 24 (vinte e quatro) horas, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - Concentração de dióxido de enxofre (SO_2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II - Concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - Produto igual a $65 \times 10 \text{m}^3$ entre a concentração de dióxido de enxofre (SO_2) e a concentração de material particulado ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - Concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico;



V - Concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 1200 (um mil e duzentos) microgramas por metro cúbico;

Art. 238 - Caberá a SEMMARH declarar os Níveis de atenção e de Alerta, e ao Prefeito Municipal o de Emergência, devendo as declarações se efetuarem por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

Art. 239 - Durante a permanência dos estados de Níveis a que se refere este Capítulo, observada a legislação federal, pertinente, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às seguintes restrições:

I - Quando da declaração do Nível de Atenção, devido a monóxido de carbono e/ou oxidante fotoquímicos, deverá ser evitado o uso desnecessário de automóveis particulares;

II - Quando da declaração do Nível de Atenção, devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre:

a) A limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se das 12:00 as 16:00 horas;

b) Os incineradores somente poderão ser utilizados das 12:00 as 16:00 horas;

c) Deverão ser adiados o início de novas operações e processamento industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo;

d) Deverão ser eliminadas imediatamente pelos responsáveis as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre;

e) Quando da declaração do Nível de Alerta devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será restringido o uso de automóveis particulares, na área atingida;



III - Quando da declaração do Nível de Alerta, devido a dióxido de enxofre e/ou partículas em suspensão:

a) Ficarão proibidas de funcionar as fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo com o presente regulamento, mesmo dentro do prazo para enquadramento;

b) Ficarão proibidos a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) Deverão ser imediatamente extintas as queimadas de qualquer tipo, ao ar livre;

d) Deverão ser imediatamente paralisadas por seus responsáveis a emissão por fontes estacionárias de fumaça preta fora dos padrões legais;

IV - Quando da declaração do Nível de Emergência devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, fica proibida a circulação de veículos a gasolina nas áreas atingidas;

V - Quando da declaração do Nível de Emergência devido a dióxido de enxofre e/ou material particulado:

a) Fica proibido o processamento industrial que emita poluentes;

b) Fica proibida a queima de combustíveis líquidos e sólidos em fontes estacionárias; e

c) Fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

§ Único - Em casos de extrema necessidade, a critério da SEMMARH, poderão ser feitas exigências complementares.

Art. 240 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, para fins de enquadramento do empreendimento aos benefícios mencionados no Art. 166 deste código:



I - adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de programas e procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de autorização, e a manutenção de zonas tampões com distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, nos termos da lei 3637/98.

Art. 241 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;



b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) arborização das áreas circunvizinhas (quebra-ventos), compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, com espécies adequadas e devidamente manejadas, à formação de cinturão verde;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de matérias que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidas sob cobertura, ou enclausuradas ou sob outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações de emissões relacionadas ao controle da poluição, estando no mínimo a 8m de altura em relação ao piso, desde que seja suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos não incomodem os circunvizinhos, podendo ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 242 – Ficam vedadas:



- 10. Estanho - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- 11. Fenóis - 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 12. Flúor - 1,4mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
- 13. Mercúrio - 0,002mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
- 14. Nitrato - 10,00mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);
- 15. Nitrito - 1,0mg/l (um miligrama de Nitrogênio por litro);
- 16. Selênio - 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 17. Zinco - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);

II - Número mais provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (um mil) o limite para os de origem fecal, em 100ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

III - Demanda bioquímica de oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus CELSIUS) em qualquer amostra, até 5,0mg/l (cinco miligramas por litro).

IV - Oxigênio dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5,0mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 252 - É vedado, ainda, o lançamento de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação sedimentação e filtração convencionais;

Art. 253 - Em relação à poluição causada por defensivos agrícolas (herbicidas, inseticidas, fungicidas, etc), deverão ser tomadas medidas de segurança quando de sua aplicação de tal maneira que, quando carreados por corpos d'água, sua concentração não ultrapasse os seguintes limites:

- 1. Aldrim - 0,017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);
- 2. Clordano - 0,003mg/l (três milésimos de miligrama por litro);



b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) arborização das áreas circunvizinhas (quebra-ventos), compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, com espécies adequadas e devidamente manejadas, à formação de cinturão verde;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de matérias que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidas sob cobertura, ou enclausuradas ou sob outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações de emissões relacionadas ao controle da poluição, estando no mínimo a 8m de altura em relação ao piso, desde que seja suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos não incomodem os circunvizinhos, podendo ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 242 – Ficam vedadas:



I - a queima ao ar livre de todo e qualquer material que comprometam ou que possam comprometer de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, com restrição total no perímetro urbano e nas Zonas de Expansão Urbana - ZEU., fazendo-se necessária a Autorização Ambiental Municipal para fins de queima controlada nas Zonas de Atividades Rurais - ZAR.;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, beneficiamento e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

§ Único – O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 243 – As fontes de emissão deverão, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos trimestrais nos termos do art. 90 § Único, dos quais deverão constar no RACA os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem



como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ Único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise laboratorial estabelecidas pela ABNT ou pela SEMMARH.

Art. 244 – São vedadas a instalação, a operação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º – Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º – A SEMMARH poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º – A SEMMARH poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificados no RACA.

Art. 245 – A SEMMARH, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 246 – A utilização de água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como quantitativo.



§ Único - A instalação de atividades consumidoras de água bruta superficial ou subterrânea dependerão de prévia autorização ambiental municipal e respectiva outorga d'água por parte da SEMMARH.

Art. 247 - As águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I - Classe 1 - águas destinadas ao abastecimento doméstico sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II - Classe 2 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III - Classe 3 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;

IV - Classe 4 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ou abastecimento industrial e a usos menos exigentes;

§ 1º - Não há impedimentos no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas;

§ 2º - A classificação de que trata este artigo poderá abranger para ou totalidade da coleção de águas, devendo o enquadramento definir os pontos limites;

Art. 248 - O enquadramento de um corpo de água em qualquer classe não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida, devido a condições naturais.



Art. 249 - Não serão objeto de enquadramento nas classes deste regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuais.

§ Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos à aprovação da SEMMARH, que definirá também a qualidade do afluente.

Art. 250 - Nas águas de classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes mesmo tratados.

Art. 251 - Nas águas de classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores;

I - virtualmente ausentes:

1. materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
2. substâncias solúveis em hexana;
3. substâncias que comuniquem gosto ou odor;
4. substâncias potencialmente prejudiciais até os limites máximos abaixo relacionados:
 - 1. Amônia - 0,5mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);
 - 2. Arsênico - 0,05mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
 - 3. Bário - 1,00mg/l (um miligrama por litro);
 - 4. Boro - 1,00mg/l (um miligrama por litro);
 - 5. Cádmiu - 0,01mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
 - 6. Cromo (total) - 0,05mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
 - 7. Cianeto - 0,2mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
 - 8. Cobre - 1,0mg/l (um miligrama por litro);
 - 9. Chumbo - 0,05mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);



- 10. Estanho - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- 11. Fenóis - 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 12. Flúor - 1,4mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
- 13. Mercúrio - 0,002mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
- 14. Nitrato - 10,00mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);
- 15. Nitrito - 1,0mg/l (um miligrama de Nitrogênio por litro);
- 16. Selênio - 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 17. Zinco - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);

II - Número mais provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (um mil) o limite para os de origem fecal, em 100ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

III - Demanda bioquímica de oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus CELSIUS) em qualquer amostra, até 5,0mg/l (cinco miligramas por litro).

IV - Oxigênio dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5,0mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 252 - É vedado, ainda, o lançamento de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação sedimentação e filtração convencionais;

Art. 253 - Em relação à poluição causada por defensivos agrícolas (herbicidas, inseticidas, fungicidas, etc), deverão ser tomadas medidas de segurança quando de sua aplicação de tal maneira que, quando carreados por corpos d'água, sua concentração não ultrapasse os seguintes limites:

- 1. Aldrim - 0,017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);
- 2. Clordano - 0,003mg/l (três milésimos de miligrama por litro);



- 3. DDT - 0,042mg/l (quarenta e dois milésimos de miligrama por litro);
- 4. Dieldrin - 0,017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);
- 5. Endrim - 0,001mg/l (um milésimo de miligrama por litro);
- 6. Lindane - 0,056mg/l (cinquenta e seis milésimos de miligrama por litro);
- 7. Heptacloro - 0,018mg/l (dezoito milésimos de miligrama por litro);
- 8. Metoxycloro - 0,035mg/l (trinta e cinco milésimos de miligrama por litro);
- 9. Organo fosforado + Carbamatos - 0,1mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- 10. 2,4 - D + 2,4,5 - T + 2,4,5 - TP - 0,1mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- 11. 2,4 - D - 0,02mg/l (dois centésimos de micrograma por litro);

Art. 254 - Nas águas de classe 3 não poderão ser lançados afluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

- a. materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
- b. substâncias solúveis em hexana;
- c. substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d. no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:
 - 1. Amônia - 0,5mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
 - 2. Arsênico - 0,05mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);



- 3. Bário - 1,00mg/l (um miligrama por litro);
- 4. Boro - 1,00mg/l (um miligrama por litro);
- 5. Cádmio - 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 6. Cromo (total) - 0,05mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
- 7. Cianeto - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- 8. Cobre - 1,0mg/l (um miligrama por litro);
- 9. Chumbo - 0,05mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
- 10. Estanhos - 2,0mg/l (dois miligramas por litro);
- 11. Fenóis - 0,001mg/l (um milésimo de miligrama por litro);
- 12. Flúor - 1,4mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
- 13. Mercúrio - 0,0002mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
- 14. Nitrato - 10,0mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);
- 15. Nitrito - 1,0mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);
- 16. Silênio - 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 17. Zinco - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro).

II - Número mais provável (NMP) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100ml (cem mililitros), para 80 (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivos;

III - Demanda bioquímica de oxigênios (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus CELSIUS) até 10mg/l (dez miligramas por litro) em



qualquer dia;

IV - Oxigênio dissolvido (OD) em qualquer amostra, não inferior a 4,0mg/l (quatro miligramas por litro);

Art. 255 - É vedado, também, o lançamento de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais.

Art. 256 - Em relação à poluição causada por defensivos agrícolas (herbicidas, fungicidas, inseticidas, etc), deverão ser tomadas medidas de segurança quando a aplicação dos mesmos de tal maneira que quando carregados por corpos d'água, sua concentração não ultrapasse os seguintes limites:

- 1. Aldrim - 0,017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);
- 2. Clordano - 0,003mg/l (três milésimos de miligrama por litro);
- 3. DDT - 0,042mg/l (quarenta e dois milésimos de miligrama por litro);
- 4. Dieldrim - 0,017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);
- 5. Endrim - 0,001mg/l (um milésimo de miligrama por litro);
- 6. Lindane - 0,056mg/l (cinquenta e seis milésimos de miligrama por litro);
- 7. Heptacloro - 0,018mg/l (dezoito milésimos de miligrama por litro);
- 8. Metoxycloro - 0,035mg/l (trinta e cinco milésimos de miligrama por litro);
- 9. Organofosforado mais carbonatos - 0,1mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- 10. 2,4 - D-0,02ug/l (dois centésimos de micrograma por litro);
- 11. 2,4 - D-0,02ug/l (dois centésimos de micrograma por litro).

Art. 257 - Nas águas de classe 4 não poderão ser lançados afluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:



1. Materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais, virtualmente ausentes;
2. Odor e aspecto não objetáveis;
3. Fenóis - até 1,0mg/l (um miligrama por litro);
4. Oxigênio dissolvido (OD) superior a 0,5mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º - No caso das águas de classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a classe 3, somente poderão elas ser utilizadas para abastecimento público, se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de se garantir a sua potabilização.

§ 2º - No caso das águas de classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se aos mesmos limites de concentração, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos para águas de classe 2 e 3.

§ 3º - Para as águas de Classe 4, visando atender necessidade de jusante, a SEMMARH poderá estabelecer, em cada caso, limites, a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Art. 258 - Os limites da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) estabelecidos para as classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvidos (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto, nas condições críticas de vazão.

Art. 259 - Para os efeitos deste Código, consideram-se "virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à SEMMARH, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Handwritten signature



Art. 260 - Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standart Methods", for the Examination of Water and Wastewater, última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 261 - Os afluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, desde que não sejam considerados poluentes.

§ Único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente, por fonte de poluição, ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Art. 262 - Os afluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de águas desde que obedeçam às seguintes condições:

- I - pH entre 5,0 (cinco inteiros) e 9,0 (nove inteiros);
- II - temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);
- III - materiais sedimentáveis até 1,0mg/l (um mililitro por litro), em teste de uma hora em ' conesimhoff ';
- IV - substâncias solúveis em hexana até 100mg/l (cem miligramas por litro);
- V - DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60mg/l (sessenta miligramas por litro). Este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de águas residuais que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento);
- VI- Concentrações máximas dos seguintes parâmetros:
 - a) Arsênico - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);



- b) Bário - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);
- c) Boro - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);
- d) Cádmio - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- e) Chumbo - 0,5mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- f) Cianeto - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- g) Cobre - 1,0mg/l (um miligrama por litro);
- h) Cromo hexavalente - 0,1mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- i) Cromo total - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);
- j) Estanho - 4,0mg/l (quatro miligramas por litro);
- k) Fenol - 0,5mg/l (cinco décimos de miligramas por litro);
- l) Ferro solúvel (Fe⁺) - 15,0mg/l (quinze miligramas por litro);
- m) Fluoretos - 10,0mg/l (dez miligramas por litro);
- n) Manganês solúvel (Mn ±) - 1,0mg/l (um miligrama por litro);
- o) Mercúrio 0,01mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- p) Níquel - 2,0mg/l (dois miligramas por litro);
- q) Prata - 0,02mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- r) Selênio - 0,02mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- s) Zinco - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro).

VI - outras substâncias potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da SEMMARH;

VII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de vazão de cinquenta por cento da vazão horária média.



§1º - Além de obedecerem aos limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento deste, na classificação das águas.

§ 2º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um destes, ou ao conjunto após a mistura, a critério da SEMMARH.

§ 3º - Em casos de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a SEMMARH poderá reduzir aos respectivos limites individuais.

Art. 263 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema público de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem às seguintes condições:

- I - pH entre 5,0 (cinco inteiros) e 9,0 (nove inteiros);
- II - Temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);
- III - Materiais sedimentáveis abaixo de 10ml/l (dez mililitros por litro) em prova de sedimentação de 1 (uma) hora em "coneimoff";
- IV - Substâncias solúveis em hexana inferiores a 100mg/l (cem miligramas por litro);
- V - Concentrações máximas dos seguintes parâmetros:
 - a) Arsênico - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
 - b) Cádmio - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
 - c) Chumbo - 0,5mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
 - d) Cianeto - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
 - e) Cobre - 1,0mg/l (um miligrama por litro);
 - f) Cromo hexavalente - 0,5mg/l (cinco décimos de miligrama



por litro);

- g) Cromo total - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);
- h) Estanho - 4,0mg/l (quatro miligramas por litro);
- i) Ferro solúvel (Fe 2+) - 30,0mg/l (trinta miligramas por litro);
- j) Fenol - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);
- k) Fluoreto - 10,0mg/l (dez miligramas por litro);
- l) Mercúrio - 0,02mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- m) Níquel - 2,0mg/l (dois miligramas por litro);
- n) Prata - 0,1mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- o) Selênio - 0,2mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- p) Sulfeto - 50,0mg/l (cinquenta miligramas por litro);
- q) Zinco - 5,0mg/l (cinco miligramas por litro);

VI - Outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da SEMMARH;

VII - Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;

VIII - Águas pluviais em qualquer quantidade;

IX - Despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgotos.

§ 1º - Para os sistemas públicos de esgoto desprovidos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no Art. 250 deste código, a critério da SEMMARH.

§ 2º - No caso de óleos biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poderá ser ultrapassado, fixando a



SEMMARH o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos.

§ 3º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles, ou ao conjunto após mistura, a critério da SEMMARH.

§ 4º - A vazão e respectiva carga orgânica, a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos, ficam condicionadas à capacidade dos sistemas existentes.

Art. 264 - A SEMMARH realizará, periodicamente, análise laboratorial da água da rede de distribuição no Município.

Art. 265 - Onde não existir rede pública de abastecimento de água poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a SEMMARH.

§ Único - A abertura de poços artesianos, independente da destinação da água, depende de prévia Autorização Ambiental Municipal, nos termos do art. 14 da lei 3.635/98.

Art. 266 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos e efluentes, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela SEMMARH.

Art. 267 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo a aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 268 - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição



final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 269 – É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado em ambientes imunológicos líticos, lagos, represas e demais reservatórios hídricos ou na rede de águas pluviais.

Art. 270 – Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos ou na entrada do sistema preliminar da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, de acordo com as normas deste Código.

Art. 271 – Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 272 – A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidro geológicos para avaliação das reservas e do potencial, inseridos no AIA.

Art. 273 – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outros relevantes para a manutenção dos ciclos hidrológicos e biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

AX



IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos sedimentáveis, responsáveis pelo processo de assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 274 – Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 275 – Às diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Montevideo, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta, emissários e fertirrigação.

Art. 276 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 277 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de emissão e de qualidade ambiental, ou que criem ou venha a criar obstáculos ao fluxo e trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.



§ 1º – Fica proibida a irrigação por sulcos de qualquer cultura destinada à alimentação bem como a utilização de água de fontes contaminadas por agentes químicos, físicos ou biológicos.

§ 2º – As faixas de culturas inseridas nas zonas de expansão urbana - ZEU, deverão ter recuo de no mínimo 100m (cem metros) de qualquer curso d'água, evitando sua contaminação pelo arraste e carreamento de partículas e ions de agrotóxicos e fertilizantes pela lixiviação, devendo ainda ser construídas bacias de captação e retenção para os efluentes da irrigação.

Art. 278 – Serão avaliadas, de acordo com a classe do corpo receptor e critérios estabelecidos pela SEMMARH, a área de mistura de relevante interesse comum fora dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 279 – A captação e/ou utilização de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela lei 9433/97, sem prejuízo às demais exigências legais e critério técnico da SEMMARH.

§ Único – Os poços artesianos e semiartesianos só poderão ser construídos nos casos em que o estabelecimento não for atendido por rede pública de água tratada ou em casos de grande demanda, quando esta não for suficiente e se o lençol freático possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável, mediante outorga d'água e autorização ambiental da SEMMARH.

Art. 280 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, consumidoras ou utilizadoras de recursos hídricos, implementarão programas de monitoramento de água e efluentes a montante e a jusante de suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMARH integrando tais programas o SICA, apresentado nos termos do art. 90 § único.

§ 1º – A coleta e a análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da ABNT ou outras aprovadas pela SEMMARH.



§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, na estação da seca, sempre incluída a previsão de 20% (vinte por cento) de margem de segurança.

§ 3º - As indústrias químicas e agroquímicas, geradoras de efluentes líquidos deverão apresentar o RACA mensalmente, informando sobre a geração, características do tratamento e destino final.

§ 4º - Os técnicos da SEMMARH terão acesso a todas as fases da AA., referente ao monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 281 - A critério da SEMMARH, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de captação, acumulação e infiltração ou outro sistema com capacidade para reter as águas de drenagem pluviais, de forma a assegurar a sua infiltração e o seu tratamento adequado ao longo do perfil do solo.

§ 1º - O disposto no caput desde artigo aplicar-se-á às águas de drenagem superficial correspondente à precipitação de águas meteóricas de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes determinado pelo Auditor Ambiental.

§ 2º - As exigências da implantação de bacias de acumulação e infiltração poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 282 - A SEMMARH, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual, podendo criar sua própria classificação nos termos da lei federal.

Art. 283 - Os graxos, óleos e ácidos provenientes dos sistemas de tratamento de atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-



atos bem como o lodo proveniente do tratamento de efluentes industriais de água e de esgoto, não poderão ser lançados na rede pública de coleta de esgotos, devendo ser desaguados previamente em leitos de secagens ou filtros prensas e dispostos no Aterro Sanitário específico ou lhe conferindo um uso mais nobre, como subproduto, com prévia autorização da SEMMARH.

Art. 284 – O aproveitamento alternativo do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de conservação e recuperação, para evitar sua perda por escoamento superficial e lixiviação ou a degradação de aquíferos, observando o disposto no Capítulo seguinte.

CAPÍTULO X

DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 285 – A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos de conservação;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

§ Único – Nos terrenos não-edificados na Zona Urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com o logradouro público e calçadas, conforme lei de edificações, de forma evitar o confinamento de resíduos e bota fora em lotes baldios.



Art. 286 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes.

Art. 287 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, constantes no AIA, sujeitos a aprovação do COMAM, ficando vedada a simples descarga, disposição, enterramento, injeção ou depósito, seja em propriedade pública ou particular de qualquer parte do território do Município de Montividiu, sem prévia autorização ambiental municipal.

§ 1º - O lixo 'in natura' não deve ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.

§ 2º - Quando a descarga ou o depósito de resíduo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, com obediência das normas baixadas pela SEMAD.

Art. 288 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da SEMMARH, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequado, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, bem como órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, bem como de aeroportos e rodoviárias, deverão ser incinerados em instalações que mantenham alta temperatura para evitar mau



odor e perigo de contaminação. A emissão final deverá obedecer a disposição deste Código.

§ 2º - São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processos de esterilização por radiações ionizantes, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 3º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e incinerados imediatamente, ou acondicionados em recipientes aprovados pela SEMMARH, até sua posterior incineração.

§ 4º - Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos e reativos biológicos, bem como material incombustível (vidro, metal), quando não puderem ser incinerados, por serem explosivos ou emitirem gases venenosos, ou por qualquer outro motivo, deverão ser neutralizados e ou esterilizados, antes de lhes ser dada a destinação final.

§ 5º - As instalações dos incineradores de que tratam os parágrafos anteriores deverão:

- a) Possibilitar a cremação de animais de médio porte;
- b) Ser instalados por autoridades municipais para uso público podendo abranger a área municipal de um ou mais municípios de acordo com a viabilidade técnica e econômica local.

§ 6º - A limpeza dos incineradores, assim como a retirada de cinzas deverá obedecer aos padrões estabelecidos neste Código.

§ 7º - Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos a céu aberto, para evitar o desenvolvimento de espécies



indesejáveis animais ou vegetais, quando especificamente autorizada pela SEMMARH.

Art. 289 - Ficam sujeitos à aprovação da SEMMARH os projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 290 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 291 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quanto a eventual transgressão de normas deste Código.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 292 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbano e devida destinação dos rejeitos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução e reutilização do volume total dos resíduos sólidos gerados.

§ 1º - Serão removidos por conta do proprietário qualquer resíduo que não seja domiciliar (fábricas, oficinas e quintais particulares como restos vegetativos), bem como os comerciais acima de 50 kg, os industriais e os de serviço de saúde, salvo convênio.



§ 2º – Os produtores agropecuários se obrigarão a entregar suas embalagens vazias de agrotóxicos, triplice lavadas com rótulos, tampas e declaração do R.T. pelo processo, na Central de Recebimento de Lixo Tóxico de Origem Agrícola do Município, as quais serão posteriormente inspecionadas, prensadas, enfardadas e/ou trituradas e encaminhadas às indústrias de reciclagem e/ou incineração.

I - cumpridas as exigências, emitir-se-ão um Protocolo Verde - PV em 03 vias;

II - as vendas de produtos agropecuários deverão efetuar a venda ao cliente, para safra seguinte, mediante apresentação do PV, ficando uma via em seu poder, para ser anexada ao receituário agrônômico que deverá ser numerado sequencialmente e disponível à fiscalização e a AA.

Art. 293 – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos, sólidos ou semissólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, devidamente expressa no AIA e nos respectivos RACA's, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não-contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos;

V – bio remediação.

§ 1º - Todo e qualquer resíduo de construção civil – entulho, deverá ter tratamento adequado em Usina de Reciclagem, conferindo-lhe um uso mais nobre, como agregado para construção civil, ficando proibido seu



lançamento no solo e disposição final em aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º - Todos os resíduos de serviço de saúde, do grupo A, B e C, não poderão ser dispostos no solo, devendo ser adequadamente gerenciados pelas fontes geradoras, nos termos do PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, apresentando no AIA - MCS/MCH, e conduzidos a Usina de Incineração, nas condições estabelecidas pela SEMMARH, de acordo com este código.

§ 3º - Os resíduos industriais, da construção civil e de serviço de saúde são de total responsabilidade da fonte geradora.

§ 4º - As Estações de Transferência - ET., locais exclusivos para deposição temporária de Resíduos Inertes por pequenos freteiros (carroceiros e outros veículos de pequeno porte), fica a cargo da SEMMARH, à qual compete gerencia-los.

Art. 294 – A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento e tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 295 – Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários específicos deverá ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais e, os estudos geofísicos da CPRM.

Art. 296 – A SEMMARH obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a impermeabilização adequada das valas e a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de argila, evitando-se a contaminação subterrânea, os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federal, estadual e municipal.



Art. 297 – Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não poderão ser dispostos ou incinerados a céu aberto.

§ Único - Haverá tolerância para a acumulação temporária de resíduos inertes, em locais previamente autorizados de acordo com o Art. 287 § 4º, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 298 – É vedado no território do Município:

I – a disposição de resíduos sólidos em praias artificiais, rios, lagos, e demais cursos d'água;

II – o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.

III – o depósito de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 299 – A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 300 – O Poder Público Municipal incentivara a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a Gestão Integrada de resíduos sólidos junto a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 301 – As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão apresentar o RACA mensalmente, informando sobre a geração, características tratamento e destino final na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA n.º 006/88, nos termos do Art. 90 § único.

I – Indústrias metalúrgicas com mais de 15 (quinze) empregados;

II – Indústrias químicas com qualquer número de empregados;



- III - Indústrias de qualquer tipo com mais de 100 (cem) empregados;
- IV - Indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.
- V - Indústrias que geram resíduos perigosos, conforme definição do CONAMA.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 302 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando a perturbação do meio por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 303 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

§ Único - A fiscalização quanto as emissões sonoras serão realizadas pela SEMMARH, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

Art. 304 - Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade.

Art. 305 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade toleradas por esta regulamentação.



Art. 306 - Compete ao Município autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ Único - A concessão de autorizações pelo Município será submetida a aprovação da SEMMARH, que poderá também acompanhar as fiscalizações das instalações de aparelhos que causem poluição sonora.

Art. 307 - A falta de autorização para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará na aplicação de multas previstas neste regulamento que serão devidas a SEMMARH.

Art. 308 - Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas estabelecidas e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som", em "decibéis" (DB).

Art. 309 - São os seguintes os índices máximos permissíveis para os ruídos produzidos por veículos:

I - Veículos de passageiro e de uso misto (exceto ônibus), motonetas, motocicletas e bicicletas com motor auxiliar 84 (oitenta e quatro) decibéis medidos na curva "B", e à distância de 7 (sete) metros do veículo, ao ar livre;

II - Veículos de carga, ônibus, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalhos e demais veículos;

- a) Até 185 CV - 89 decibéis - db (B)
- b) Acima de 185 CV - 90 decibéis - db (B)



§ Único - Fica proibido na zona urbana o uso de buzinas em veículos de qualquer espécie, a não ser em casos de extrema emergência.

Art. 310 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, e de 55 db cinquenta e cinco decibéis medidos na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas, e 45 db (A) quarenta e cinco decibéis, medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas, do dia seguinte, ambos à distância de 5m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas.

Art. 311 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, assim como discotecas, deverão existir cabinas isoladas para o experimento e a utilização de aparelhos que produzam som.

§ Único - Na seção de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis, medidos na curva A) do aparelho medidor, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 312 - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas dos municípios, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.



§ 1º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 2º - Em oportunidades excepcionais e a critério da SEMMARH, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados nos municípios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 313 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

- I - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - Por fanfarras ou bandas de música em procissões, mediante autorização especial da SEMMARH.
- III - Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros, defesa civil e da polícia;
- IV - Por apitos das rondas e carros policiais;
- V - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela SEMMARH, desde que



funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos nas curva C do aparelho medidor; à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - Por sirene ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60s (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;

VII - Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela SEMMARH.

VIII - Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral; ou manifestações pública, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas, quando for o caso, pela SEMMARH.

Art. 314 - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros), em caso de estabelecimentos de saúde.

Art. 315 - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de artificios em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

Art. 316 - Por ocasião dos festejos carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as



manifestações normalmente proibidas por este estabelecimento de saúde as demais determinações da SEMMARH.

§ Único: Nos casos previstos neste artigo será permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da SEMMARH.

Art. 317 – A emissão de som ou ruído produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão as normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho – MTb, nos termos do Programa de Prevenções de Risco Ambiental - PPRA.

Art. 318 – Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 319 – Compete à SEMMARH:

- I - elaborar a Carta Acústica do Município de Montevideo;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e



exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, a AA. com apresentação dos resultados de medições, com cópia do certificado de calibração e aferição do aparelho de mensuração, expedido por órgão credenciado, constante no RACA;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em zonas residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos, em observância a lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 320 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 321 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor da Cidade.



Art. 322 – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima do permitido.

§ Único – A exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda sonora nos logradouros públicos, ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização ambiental municipal, respeitados os limites de emissão de som.

Art. 323 - Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição sonora poderá se dirigir à autoridade competente solicitando providências necessárias.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 324 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes nas paisagens urbanas e visíveis dos logradouros públicos, somente poderá ser praticada por empresas especializadas e que estejam autorizadas a operar, pela SEMMARH, nos termos da Lei 3.635/98, capítulo IV.

§ Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser precedidas de autorização ambiental municipal, Capítulo IV.

- a) Porte simples (mural, letreiro, equipamentos eólicos, balão, mobiliário urbano e veículos automotores);
- b) Porte complexo (painel, placa, outdoor).

Art. 325 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.



Art. 326 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais do que um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 327 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 328 – São considerados veículos de divulgação visual, ou simplesmente veículos visuais, quaisquer equipamentos de comunicação visual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação estabelecida pela SEMMAR e pelo Plano de Diretor Municipal.

Art. 329 – É considerada poluição visual a aglomeração de veículos de divulgação e qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do ambiente natural ou criado,



sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, do Código de Posturas, seus regulamentos e normas decorrentes.

§ Único - Sua locação deve ser formalizada por contratos de comodato, nunca em áreas verdes, unidade de conservação / proteção.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 330 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 331 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 332 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMMARH, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A SEMMARH divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.



Art. 333 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;

VIII - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

AT



IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Montevideo;

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 334 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 335 - Mediante requisição da SEMMARH, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 336 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

AX



II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 337 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMARH;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - quando decorrente de ato involuntário;

VI - a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 338 - São consideradas circunstâncias agravantes:



I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - ter a infração atingido áreas sob proteção legal;

VIII - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX - atingir a infração a orla fluvial.

Art. 339 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 340 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;



III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMARH;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEDEMA;

VIII - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

RT



Art. 341 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida neste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 342 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

II - nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;



III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 3º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 343 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMARH;

II - opuser embaraço à fiscalização da SEMMARH.

§ 1º A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.



§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 344 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 345 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão



incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do COMMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 346 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 347 - Considera-se infração leve:

- I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- III - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
- IV - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- V - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- VI - lançar entulhos em locais não permitidos;
- VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento,



incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEDEMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art. 348 - Considera-se infração grave:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;



V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Montevideo;

VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

VII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por Lei ou atos normativos;

IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

X - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujam as vias e logradouros públicos;

XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEDEMA.

Art. 349 - Considera-se infração muito grave:

I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes.



públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Montevideo;

II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

III - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Montevideo;

VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os



02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

XVI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por Lei ou atos normativos;

XVII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;



XVIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XIX - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;

XX - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XXIII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXIV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXVIII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;



XXIX - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEDEMA;

XXX - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMARH;

XXXI - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXII - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEDEMA;

XXXIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEDEMA.

Art. 350 - Considera-se infração gravíssima:

I - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

II - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

IV - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

V - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;



VI - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

VII - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VIII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

IX - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

X - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 351 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.



CAPÍTULO III

DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 352 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de infração;
- II - auto de notificação;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 353 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo;

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;



V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 354 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 355 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 356 - Do auto será intimado o infrator;

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 357 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração;

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 358 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.



Art. 359 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar;

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 360 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMARH, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 361 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 362 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos;

I - cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;

II - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - trinta dias para o Secretário da SEMMARH julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMMA;

Handwritten signature



V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMMA.

§ 1º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao COMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 363 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMARH, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEMMARH.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, e Controle Interno, para a cobrança administrativa.

§ 3º Restada infrutífera a cobrança administrativa, a Semef, no prazo legal, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município (PGM) para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executiva. (Redação acrescida pela Lei nº 1816/2013)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 364 - Quaisquer alterações no corpo deste Código Ambiental, devem ser precedidas de prévia anuência do COMMA.

Art. 365 - As infrações às disposições deste Código Ambiental serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 366 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 367 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 368 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2019.


ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU